



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Recomenda a priorização de análise de embargos à execução, impugnações e agravo de petição, bem como a liberação de valores de depósitos recursais, quando, em casos de impugnação parcial da decisão, seja possível identificar o valor dos títulos incontroversos não impugnados e com trânsito em julgado.

O DESEMBARGADOR VICE- PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e que o efetivo acesso à justiça apenas se concretiza quando a prestação jurisdicional produz resultados práticos na vida dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 356, I, §§1º e 3º, do CPC, bem como no inciso II da Súmula n. 100, e inciso I da Súmula n. 393 do TST, no que diz respeito à estruturação da decisão em capítulos, com trânsito em julgado em momentos distintos, sendo possível a execução definitiva do capítulo da decisão já transitado em julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e sendo certo que em relação aos capítulos não impugnados da decisão, sobre os quais incidiram a coisa julgada formal e material, foi respeitado o devido processo legal e assegurado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que o art. 899, §1º, da CLT autoriza o levantamento imediato da importância depositada, após o trânsito em julgado, por simples despacho do juiz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, que assegura aos jurisdicionados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação, sendo certo que um dos parâmetros aptos a aferir a razoabilidade e celeridade consiste na otimização do tempo em que se efetiva a tutela pretendida, a partir do momento em que se tornar indiscutível e imutável a pretensão, com o trânsito em julgado;

CONSIDERANDO o teor do art. 794 da CLT que dispõe que “*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.*”;

CONSIDERANDO o excepcional estado de emergência e calamidade pública, a nível mundial, decorrente da pandemia causada pelo corona vírus (COVID-19), que tem justificado medidas de isolamento e quarentena no Brasil, com potencial de comprometer a subsistência, a sobrevivência e a dignidade de milhões de trabalhadores, em virtude da paralisação significativa da economia do país (Portaria n. 188 do Ministério da Saúde; Lei n. 13.979/2020; Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde; Decreto Legislativo n. 06/2020 – decreta estado de calamidade pública);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei n. 12.376/2010), que em seu art. 5º dispõe que *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

RECOMENDA:

Art. 1º Priorização, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, da análise de embargos à execução e impugnações, bem como de agravos de petição, com a liberação imediata de valores incontroversos constantes em depósitos judiciais ou bloqueios, à disposição do juízo.

Art. 2º Liberação parcial ou total de valores de depósitos recursais, decorrentes da interposição de Recurso Ordinário, Recurso de Revista e Agravos, quando, em casos de impugnação parcial da decisão líquida ou ilíquida, seja possível identificar o valor dos títulos incontroversos não impugnados, sobre os quais incidiu o trânsito em julgado, tornando-a indiscutível e imutável naquele capítulo.

§ 1º A liberação deverá contemplar os honorários advocatícios eventualmente devidos.

§ 2º A liberação de valores deverá ser operacionalizada, prioritariamente, por meio de alvará de transferência para as contas bancárias das partes e advogados, devendo estes ser intimados, por todos os meios possíveis, inclusive telefone e whatsapp, para que peticionem nos autos indicando as contas bancárias para direcionamento dos valores liberados.

Art. 3º As orientações aqui dispostas atendem ao disposto na Recomendação N.7/CGJT, de 02 de abril de 2020, na medida em que não autoriza a liberação irrestrita de depósitos recursais, mas apenas recomenda, mediante despacho do juiz ou desembargador, após análise do caso concreto, a liberação de valores existentes em depósitos recursais, devidamente limitados à importância correspondente ao(s) capítulo(s) da decisão não impugnado(s) e, portanto já com trânsito em julgado, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Corregedor Regional